

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000044/94-21  
Recurso nº : 112.092 - Ex Officio  
Matéria : IRPJ - Ano-calendário de 1992  
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM  
PORTO ALEGRE/RS.  
Interessada : EXPRESSO ALBATROZ LTDA  
Sessão de : 14 de maio de 1997  
Acórdão nº : 103-18.613

**LUCRO PRESUMIDO - CONDIÇÕES - ERRO NA OPÇÃO**

Não poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cujo lucro, no ano anterior, tenha sido submetido ao adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450/85. O fato de a pessoa jurídica ter iniciado, erroneamente, o pagamento do imposto segundo as regras do lucro presumido não autoriza a permanência no sistema quando presente uma hipótese excludente (§§ 1º e 2º do art. 40 da Lei nº 8/383/91).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE


  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, RUBENS MACHADO



Processo nº : 13005.000044/94-21  
Acórdão nº : 103-18.613

DA SILVA (Suplente convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes as  
Conselheiras RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e MÁRCIA MARIA  
LÓRIA MEIRA 



Processo nº : 13005.000044/94-21  
Acórdão nº : 103-18.613  
Recurso nº : 112.092  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE/RS.

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS., nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 72 na qual exonerou a empresa EXPRESSO ALBATROZ LTDA do pagamento do crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 15 (IRPJ) e 21 (CSL) relativo ao ano-calendário de 1992.

A exigência fiscal sob exame decorre da mudança de opção pelo regime de tributação - lucro presumido para o lucro real. Segundo consta do Termo de fls. 16, na vigência da Lei nº 8.383/91, a autuada exerceu espontaneamente a opção pelo lucro presumido ao realizar os pagamentos do imposto relativo aos meses de janeiro a abril informando no DARF o código 2089. Posteriormente, deixou de recolher o imposto referente aos meses de maio a dezembro infringindo a legislação vigente: arts. 38, 40, 43, 45, 58, 89 e 90 da Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa RF nº 21/92.

Esclarece ainda os autuantes que a empresa requereu, através do processo nº 13005.000143/92-41, a alteração da forma de tributação, indeferido pelo Sr. Delegado em 24/08/92 (fls. 03). Diante disso, entendeu a fiscalização que a empresa estava obrigada ao recolhimento do imposto determinado segundo as regras do lucro presumido durante todo o ano-calendário de 1992 e que as declarações apresentadas no Formulário I - Lucro Real (normal às fls. 05 e retificadora às fls. 06) estavam incorretas. O crédito tributário foi constituído com base na receita bruta mensal.

Na impugnação de fls. 27 e 31. a autuada argumenta que também a Lei nº 8.383/91 e a IN RF nº 21/92 estabeleceram condições que vedam a opção pelo lucro presumido, obrigando a pessoa jurídica a apurar e recolher o IRPJ pela



Processo nº : 13005.000044/94-21  
Acórdão nº : 103-18.613

sistemática do lucro real, Entre estas proibições, encontra-se o fato de ter a pessoa jurídica, no ano anterior, apurado lucro real sujeito ao adicional do imposto de renda previsto no art. 25 da Lei nº 7.450/85 (art. 40, § 1º da Lei nº 8.383/91 e art. 9º, inciso IV da IN nº 21/92). Esclarece que após ter iniciado os recolhimentos do imposto de renda relativo aos primeiros meses do ano-calendário de 1992, apurou, em procedimento de revisão dos dados constantes da Declaração de Rendimentos apresentada no exercício de 1992, período-base de 1992, que, por equívoco, não havia adicionado os valores corrigidos monetariamente dos encargos de depreciação contabilizados, referentes à parcela da diferença IPC/BTNF de 1990 (Lei nº 8.200/91). A necessária retificação do erro cometido enseja a determinação de um correto e regular lucro real para o período em questão (1991) na ordem de Cr\$ 45.877.729,00 e não Cr\$ 31.467.821,00 anteriormente apurado, conforme cópia de Declaração retificadora. Como consequência, continua a autuada, efetuou o recolhimento da diferença do imposto para incluir a parcela devida a título de adicional. Entende que a sua conduta - suspensão dos recolhimentos mensais bem como a apresentação da Declaração de Ajuste Anual segundo o regime do lucro real, ao contrário do que sustenta o relatório fiscal, refletiu a expressa observância dos dispositivos legais pertinentes então vigentes. Finaliza seu arrazoado solicitando o cancelamento integral do crédito tributário.

Às fls. 49, Informação SERCO/DRJ/POA 14/120/95 com a proposta de diligência para verificar se os assentamentos contábeis e fiscais evidenciam que a empresa, relativamente ao período-base de 1991, estava sujeita ao recolhimento do adicional do imposto, bem como para averiguar junto à empresa a respeito da entrega da DIRPJ retificadora.

Parecer conclusivo às fls. 53, acompanhado dos documentos de fls. 54 a 70, ocasião em que a fiscalização informou que a empresa não fez, em 31/12/91, qualquer adição prevista no art. 3º da Lei nº 8.200/91. Posteriormente, em 18/03/94, retificou a declaração para adicionar Cr\$ 15.850.898,00 a título de diferença IPC/BTNF ao resultado anterior de Cr\$ 31.467.821,00, totalizando Cr\$ 45.877.729,00. Informou ainda que a empresa efetuou o recolhimento das diferen-

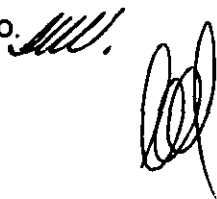


Processo nº : 13005.000044/94-21  
Acórdão nº : 103-18.613

ças (IRPJ e CSL) e concluiu que a empresa estava obrigada ao pagamento do adicional por ter o lucro ultrapassado a Cr\$ 35.000.000,00.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, diante dos novos fatos e dos documentos trazidos na diligência, julgou improcedente o lançamento por entender que, nos termos da legislação aplicável ao ano-calendário de 1992, a opção pelo lucro presumido estava vedada para aquelas pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento de adicional do imposto de renda em 31/12/91.

É o Relatório.



Processo nº : 13005.000044/94-21  
Acórdão nº : 103-18.613

### VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

De fato, o § 1º do art. 40 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, veda o ingresso ao regime de tributação pelo lucro presumido para a pessoa jurídica que, no ano anterior, tenha sido submetida ao adicional do imposto de renda de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23/12/85.

Conforme consta do relatório de diligência (fls. 53), a atuada retificou, em 18/03/94, a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991, para incluir valores que, somados ao lucro líquido anteriormente informado, totalizou Cr\$ 45.877.729,00. Naquele exercício, as pessoas jurídicas que apresentaram lucro real acima de Cr\$ 35.000.000,00 estavam sujeitas a um adicional do imposto de renda calculado à alíquota de 5% (sobre a parcela que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 até Cr\$ 70.000.000,00) e de 10% (sobre a parcela que exceder a Cr\$ 70.000.000,00). Assim, uma vez caracterizada a hipótese excludente para ingresso no sistema do lucro presumido, a atuada requereu ao Sr. Delegado a mudança do regime de tributação de lucro presumido para lucro real. Em 24/08/92, teve o seu pedido indeferido uma vez que o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.383/93 só autoriza mudança de opção a partir do ano seguinte.

Ora, entendo que o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.383/91 não tem o condão de obrigar uma empresa permanecer num regime de tributação quando presente a hipótese excludente prevista no § 1º do mesmo artigo. O § 2º trata de mudança de opção enquanto o § 1º trata de vedação ao regime de tributação. São coisas distintas. Por isso, e embora a atuada tenha entregue a declaração retificadora (em 18/03/94) após a conclusão do trabalho fiscal (25/02/94), certo é que tomou as providências possíveis para ajustar sua situação fiscal, tendo inclusive reconhecido, em dezembro de 1993, os valores lançados a menor a título de provisão de imposto de renda e de contribuição social calculados após o ajuste da diferença IPC/BTNF.



Processo nº : 13005.000044/94-21  
Acórdão nº : 103-18.613

Por estas razões, nego provimento ao recurso ex officio, mantendo a decisão prolatada pela autoridade a quo pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

